



COMARCA DE JAGUARI
VARA JUDICIAL
Rua Júlio de Castilhos, 2307, Bloco A

Processo nº: 107/2.17.0000296-2 (CNJ:.0000570-04.2017.8.21.0107)
Natureza: Crimes contra a Administração em Geral
Autor: Justiça Pública
Autor do Fato: Luiz Agostinho Goulart Esmério
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Thiago Tristão Lima
Data: 08/01/2019

Vistos e examinados os autos.

O Ministério Público ofereceu denúncia contra LUIZ AGOSTINHO GOULART ESMÉRIO, RG nº 7088982397, CPF nº 024471160-71, brasileiro, solteiro, nascido em 16.11.1983, natural de Tupanciretã/RS, filho de Candido Vieira Emreio e Landa Mara Goulart, residente na Rua Dr. Elenir Vieira da Fonseca, nº 291, em Tupanciretã/RS, atualmente recolhido no Presídio Estadual de Jaguari/RS, pela prática das condutas descritas nos artigos 150, § 1º, e 331, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Narrou a peça acusatória que:

“Fato 01:

No dia 02 de abril de 2017, por volta das 20h00min, na Rua Silvio Marchiori, em Jaguari/RS, o denunciado LUIZ AGOSTINHO GOULART ESMÉRIO entrou clandestinamente, durante a noite, nas dependências (pátio) da residência de CEVY RINALDO TAMBARA FILHO. Na oportunidade, o denunciado, fugitivo do Presídio Estadual de Jaguari, adentrou no pátio da residência da vítima, escondendo-se dentro do motor da piscina.

Fato2

Logo após o fato descrito acima, o denunciado LUIZ AGOSTINHO GOULART ESMÉRIO, desacatou os policiais militares CRISTIANO CRESTANI VALVASSORI e CLAUDIO CLEBER COSTA DE LIMA, os quais estavam no exercício de suas funções, cuspiendo em suas direções, chamando-lhes de “filhos da puta”, “cornos”, “pé de porco” e “guampudos” e prometendo “que os buscaria em qualquer lugar”. Na oportunidade, o denunciado, contrariado com sua recaptura, passou a ofender e intimidar os policiais militares”.



Recebida a denúncia em 07/08/2017 (fl. 40).

Citado, o réu apresentou resposta à acusação em audiência, afirmando discordar dos termos contidos na denúncia (fl. 40).

Em juízo de absolvição sumária, não havendo a constatação de qualquer das hipóteses do artigo 397 do CPP, determinou-se o normal prosseguimento do feito (fl. 40).

Durante a instrução, foram ouvidas as vítimas e duas testemunhas, bem como interrogado o acusado (fls. 42 e 50).

Seguiram-se alegações finais por memoriais. O Ministério Público postulou a condenação do réu (fls. 88-92).

A Defesa, a seu turno, sustentou a insuficiência probatória quanto ao delito de desacato e a atipicidade da conduta relativa à violação de domicílio, requerendo a improcedência da ação penal (fls. 94-97).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

O procedimento foi regular e livre de máculas, e, não havendo preliminares a enfrentar, passa-se de imediato ao exame do mérito.

Violação de Domicílio

A existência do crime ficou suficientemente comprovada por meio do registro de ocorrência (fls. 05-06) e da prova oral colhida ao longo da instrução.

A autoria, de igual modo, foi demonstrada de maneira



satisfatória, recaindo sobre o denunciado Luiz Agostinho Goulart Esmério.

A vítima CEVY RINALDO TAMBARA FILHO disse que chegou em casa e um vizinho lhe alertou que um apenado teria fugido e estaria pelas imediações, estando a Brigada Militar a revisar os pátios à procura do fugitivo. Em seguida, percebeu que seu cachorro estava agindo de forma diferente, quando chamou os policiais para revistarem seu pátio, havendo aqueles encontrado o acusado escondido dentro da 'casa do filtro da piscina'. Recordou que o denunciado estava alterado, parecia alcoolizado, resistiu ao ser algemado e ao entrar na viatura, dizia : “eu sou macho”, “vocês vão ver, vocês me pagam”.

CLAUDIO CLEBER DA COSTA DE LIMA, policial militar, referiu que estava trabalhando quando receberam informação da SUSEPE que um detento havia fugido. Começaram as buscas pela cidade e que a vítima permitiu a entrada dos policiais que estavam perto de sua casa. Localizaram o acusado dentro de uma casinha, onde ficavam as máquinas da piscina. Com a prisão, o réu começou a desacatar os policiais chamando-os de “filhos da puta, cornos”, dizendo que era bandido e que ia buscar os caras em casa e que fazia “o serviço”. Recordou que o réu cuspiu nos policiais e depois chegou a colocar fogo em sua cela no presídio.

CRISTIANO CRESTANI VALVASSORI, policial militar, contou que foram informados da fuga de um preso, momento em que começaram as buscas. Disse que viram o acusado perto da rodoviária, mas ele fugiu, tendo adentrado em várias residências. Após buscas, localizaram o réu na casa de Cevy, dentro da casa de máquinas da piscina. Disse que o réu estava alterado, precisou ser algemado, passou a ameaçar os policiais, cuspiu neles, chamava-os de “pé de porco”, “guampudo” e que iria procurar por eles onde eles estivessem.

ROGÉRIO DE SOUZA, policial militar, relatou que foi ajudar a procurar o fugitivo do presídio e localizaram o réu na propriedade de Cevy, dentro do tanque de máquinas da piscina. Recordou que o acusado estava alterado e começou a ameaçar de morte os policiais e suas famílias, dizendo que era só “puxar a ficha dele e ver que ele era matador”.

LUIS ARTEMIO PIZZOLATO BRUM, policial militar, disse que



estava de folga naquele dia e viu quando o réu entrou no pátio de uma residência, próximo à Loja Evidence, e foi auxiliar os colegas a encontrar o fugitivo. Informou que Lima e Cristiano localizaram o acusado. Informou que foi ao local da captura e o réu estava bastante alterado, ameaçava e ofendia os policiais, dizia que era acostumado a “ir buscar em casa”.

Interrogado, o acusado LUIZ AGOSTINHO GOULART ESMÉRIO, disse que fugiu do presídio e entrou na propriedade de Cevy, sem seu consentimento, durante a noite, onde depois foi encontrado pelos policiais. Ressaltou haver sido agredido pelos milicianos mesmo após ter sido rendido. Questionado sobre as agressões, disse que fez o exame de corpo de delito, mas a médica não teria colocado o resultado no laudo. Negou ter cuspidado e desacatado os policiais.

Da análise dos autos, extrai-se que o acusado, após empreender fuga do presídio, de forma livre e consciente, em 02 de abril de 2017, por volta das 20h00min, entrou, clandestinamente, durante a noite, no pátio da residência de Cevy Rinaldo Tambara Filho, escondendo-se dentro da casa que abriga o motor da piscina.

Ademais, o próprio acusado confirmou, quando ouvido em juízo, que teria fugido do presídio e adentrado, sem autorização, na propriedade de Cevy, onde depois foi encontrado pelos policiais.

Nesse sentido, mostram-se presentes, destarte, as elementares do tipo previsto no artigo 150 do Código Penal, quais sejam, entrar ou permanecer, contra a vontade da vítima, em casa alheia ou em suas dependências, não se sustentando, portanto, a tese de ausência de dolo.

De se reconhecer, ademais, a qualificadora do § 1º do artigo 150 do Código Penal, haja vista que a vítima e as testemunhas confirmaram que os fatos se deram durante a noite.

Em suma, comprovado o cometimento do crime pelo réu e não



concorrendo qualquer causa de exclusão da ilicitude da conduta ou de culpabilidade, a condenação é medida que se impõe.

Desacato

Dos elementos de prova colhidos durante a instrução, não restou demonstrada, de maneira robusta e satisfatória, a existência do delito de desacato atribuído ao denunciado.

Isso porque, pelo relato das testemunhas, o acusado encontrava-se exaltado ante a sua captura pelos policiais.

Para caracterização do desacato, é preciso que a intenção de ofender seja certa, pois a falta de educação, a cólera, a embriaguez, podem fazer uma pessoa pronunciar palavras sem a intenção específica de injuriar.

Nesse contexto, não há como se identificar o dolo de desacatar funcionário público no exercício da função, consistente na intenção de humilhar, menosprezar o agente estatal, requisito indispensável à adequação típica prevista no artigo 331 do Código Penal.

Valho-me de precedente das Turmas Recursais:

APELAÇÃO-CRIME. DESACATO. ART. 331 DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. (...) 4. A formulação de perguntas que nitidamente induzem às respostas, na forma de "leading questions", é vedada pela parte final do art. 212 do CPP, porque interfere na isenção da coleta da prova. No caso, a indução destacou justamente as expressões que teriam sido utilizadas para a prática do crime de desacato, que comporiam o princípio da correlação entre a denúncia e a sentença. 5. Dolo específico. Mera enunciação de palavras em desabafo ou revolta momentânea não configura as elementares do tipo penal. 6. Inexistente adequação e dolo específico, impositiva a absolvição do réu, por falta de provas. RECURSO DEFENSIVO PROVIDO. (Recurso Crime nº 71005066105, Turma Recursal Criminal, Rel. Edson Jorge Cechet, j. 24/11/2014) (grifou-se)

No que diz com os dados constantes do termo circunstanciado, possuem natureza meramente informativa, dirigidos à formação da *opinio delicti* do



representante do *parquet*, não traduzindo, portanto, meio hábil a instrumentalizar uma condenação quando isolados e não confirmados diante da prova judicializada, a única submetida ao necessário crivo do contraditório, na exata dicção do artigo 155 do CPP.

Logo, considerando a precariedade da prova produzida na instrução processual e que presunções e indícios não são aptos a amparar um juízo de procedência na esfera penal, não se pode negar ao acusado o benefício da dúvida, razão por que a absolvição se revela a medida mais adequada ao caso.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER LUIZ AGOSTINHO GOULART ESMÉRIO do delito de desacato (artigo 331 do Código Penal), com fundamento no artigo 386, II, do CPP; e o CONDENAR como incurso na pena cominada no artigo 150, § 1º, do Código Penal.

Passo à aplicação da pena.

Com relação aos antecedentes, o réu possui condenação com trânsito em julgado, já decorrido o período depurador (fls. 85-87). A personalidade e a conduta social são consideradas normais, à míngua de elementos que permitam melhor avaliá-las. No tocante aos motivos, às circunstâncias e às consequências do crime, não extrapolam a normalidade em delitos da espécie. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do ilícito.

Por fim, a culpabilidade, entendida como juízo de reprovação a ser realizado sobre a conduta do agente, indica censurabilidade ordinária.

Portanto, ponderados os vetores do artigo 59 do Código Penal, tendo-a por necessária e suficiente à reprovação e à prevenção do crime, fixo a pena-base em 01 (um) mês.

Não se verificam circunstâncias atenuantes.



Incide a agravante da reincidência (artigo 61, I, do Código Penal), pois condenado o réu com trânsito em julgado anterior ao presente crime nos autos do processo n. 076/2.07.0000240-6, conforme certidão das fls. 85-87.

Aumento a pena em 05 (cinco) dias, tornando-a provisória em 01 (um) mês e 05 (cinco) dias.

Inexistindo, causas de aumento ou de diminuição da pena, torno-a definitiva em 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção.

O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto, em virtude da reincidência (artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal).

Não estão configurados os requisitos da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos ou mesmo de sua suspensão condicional, à medida que o réu é reincidente em crime doloso (artigos 44, II, e 77, I, do Código Penal).

O acusado poderá apelar em liberdade (se por outro motivo não estiver preso), vez que não se encontram presentes as hipóteses autorizadas da prisão preventiva, contempladas no artigo 312 do CPP.

Deixo de arbitrar o valor de indenização dos danos à vítima (artigo 387, IV, do CPP), pois inexistem elementos suficientes para tanto.

Dê-se ciência ao ofendido.

Custas à razão de 50% para o Estado e 50% para o réu, suspensa a exigibilidade deste em face da assistência judiciária gratuita que ora lhe concedo.

Após o trânsito em julgado:

- a) inclua-se o nome do réu no rol dos culpados;
- b) remeta-se o boletim estatístico (BIE);



- c) comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral;
- d) forme-se o processo de execução criminal (PEC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jaguari, 08 de janeiro de 2019.

Thiago Tristão Lima
Juiz de Direito